

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS Nº 004/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2022**

<b>PARECER JURÍDICO Nº 068/2022</b>	
<b>Proposta de projeto de Pesquisa referente à Chamada Pública nº 004/2022</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ARTIGO 35, V DA LEI 13.019/2014.
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER:</b>	<b>Cezar Eduardo Rieger</b>
<b>DATA:</b>	<b>09/08/2022</b>
<b>APENSO:</b>	<b>ANEXO III</b>
<b>PROPONENTE:</b>	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS</b>
<b>PROJETO:</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO PARA O PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO E URBANO</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>FAVORÁVEL COM RESSALVAS</b>

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PROCESSUAL. SELEÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA ACADÊMICA VOLTADOS À VALORIZAÇÃO DA ARQUITETURA E DO URBANISMO. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DA PARCERIA. RESSALVAS NO BOJO DO PARECER.



## **I - RELATÓRIO.**

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração de parcerias a ser firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, em respeito ao disposto no art. 35, inciso VI da Lei nº 13.019/2014.

O presente processo aplica-se ao chamamento público com o objetivo de selecionar projetos de pesquisa acadêmica para celebração de parceria com o CAU/RS nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

É o sucinto relatório.

## **II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

Sobre o presente parecer jurídico, é importante informar que o livro “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, Editora FORUM – ano 2017, coordenado pela Procuradora Federal, Dra. Michelle Diniz Mendes, no que tange ao capítulo atinente ao parecer jurídico, item 2.5, fls. 70-72, evidenciam-se os seguintes aspectos que devem ser observados pela Assessoria Jurídica<sup>1</sup>:

“(…)Trata-se da análise da juridicidade exigida para que as parcerias a serem firmadas com as OSCs sejam tidas como legalmente viáveis, ou seja, será verificado se os documentos, notas técnicas e decisões que se encontram juntados nos processos administrativos encontram-se ou não de acordo com a legislação de regência”

---

<sup>1</sup> MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: Mendes, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 45-86. ISBN 978-85-450-0203-1



“O papel a ser desempenhado pelas procuradorias e consultorias jurídicas será de verificar se as certidões, laudos, termos de referência e demais documentos exigidos pela legislação encontram-se juntados nos autos, se as manifestações e decisões administrativas estão motivadas e abordam o mérito, enfim, se a parceria a ser firmada encontra-se devidamente revestida das formalidades legais(...)”

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.



Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.I - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO PROPOSTO.**

As parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual fora regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve ainda finalidades recíprocas.

#### **III.II – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 13.019/2014 - ART. 35.**



Conforme os incisos que integram o art. 35 da Lei 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

**III.II.I - LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO I - REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.**

CONSTAM nos autos principal do chamamento público PROCESSO Nº 136/2022 do Edital de Chamamento Público com anexos.

O respectivo edital, com anexos encontra-se publicado no sítio do Portal da Transparência do CAU/RS ([www.transparenciacours.gov.br](http://www.transparenciacours.gov.br)), menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- Aviso de Chamada Pública nº 004/2022.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.

**III.II.II- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO II - INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA**

Os itens 7 e 8 DO EDITAL 004/2022 – Edital de Pesquisas Acadêmicas, assim dispõem:

**“7.DOS VALORES A SEREM REPASSADOS O CAU/RS**

disponibilizará para esta Chamada Pública o montante total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em três quotas, sendo duas de



R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), para os eixos 01 e 02, e uma de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o eixo 03.

## **8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes estão previstas no Planejamento Orçamentário do CAU/RS para o ano de 2022, na Conta – 4.03.46 - Pesquisa junto às universidades.”

Nesse sentido, ATENDIDO o requisito.

### **III.II.III- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO III - DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL FORAM AVALIADAS E SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO**

Constam nos autos pareceres da Comissão de Seleção, Parecer Técnico, dentre outros documentos, os quais firmam que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, pelo Gestor das Parcerias e pelo Gestor do CAU/RS.



Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.

**III.II.IV- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO IV - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, A SER APRESENTADO NOS TERMOS DESTA LEI.**

Consta nos autos a aprovação do Plano de Trabalho.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.

**III.II.V. LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO V - EMISSÃO DE PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Consta nos autos a emissão de parecer técnico.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.



**III. II. VI – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PARCERIA.**

Constam nos autos, a designação do Gestor da Parceria.

Contudo, não constam dos autos principais e nem deste apenso a designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria, nos termos da Deliberação do Plenário do CAU/RS nº DPO-RS 1227/2020 e suas eventuais alterações posteriores.

Nesse sentido, requisito atendido parcialmente, **devendo ser juntado aos autos principais e apensos a DPO-RS 1227/2020 que institui a COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PARCERIAS DO CAU/RS.**

**III.II.VII - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO.**

A minuta do Termo de CONTRATO consta no portal da transparência do CAU/RS (Anexo 5 do edital 004/2022) ([www.transparenciacours.gov.br](http://www.transparenciacours.gov.br)), menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- Aviso de Chamada Pública nº 004/2022.

Contudo, a respectiva minuta que vincula o ato convocatório, bem como exige o cumprimento das normas regentes, não integra os autos principais e nem o presente apenso, devendo ser regularizada tal inconformidade.





Nesses termos, aprova-se a minuta geral do TERMO DE CONTRATO publicada no portal da transparência, **devendo a mesma constar do protocolo SICCAU principal e apensos.**

#### **IV - CONCLUSÃO.**

Diante dos documentos constantes nos autos está presente a juridicidade para a continuidade da parceria com as duas ressalvas apontadas no bojo do parecer.

Pelo exposto, o parecer é **PELA POSSIBILIDADE DE CELEBRACAO DA PARCERIA, COM AS RESSALVAS** quanto à juntada da portaria **DPO-RS 1227/2020** que institui a **COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PARCERIAS DO CAU/RS** nos autos principais apensos, bem como ser realizada a juntada da minuta do termo de contrato ao processo principal e apensos.

**Cezar Eduardo Rieger**

OAB/RS 93.939

Coordenador Jurídico do Contencioso do CAU/RS